



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 77, DE 2015

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. POMPEO DE MATTOS

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 77, de 2015, de autoria do deputado federal Pompeo de Mattos, que, resgatando proposta do deputado Enio Bacci, acrescenta §2º ao artigo 479 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, para fins de vedar a exibição de fotografias de cadáver, com intuito sensacionalista, quando presente nos autos croquis, mapas, desenhos e esquemas que deem noção de sua posição e do local dos fatos. Veda-se também a exibição de fotografias estranhas que não tenham ligação direta com os fatos, tal como descritos na denúncia, e cuja exposição tenha visível intuito sensacionalista que possa confundir os jurados.



Os autos estão sujeitos à apreciação conclusiva e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II. VOTO

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições, em caráter conclusivo, nos termos do inciso II do artigo 24 e do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Tem, portanto, boa técnica legislativa.

A proposta é, ainda, formalmente constitucional, pois que compete à União legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22, *caput*, do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal. Contudo, entendemos que o mérito da proposição acaba por ferir garantia fundamental, sendo, pois, materialmente inconstitucional.

Determina o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal. Parte essencial desta garantia é a produção probatória, que garante a instrução do julgador por meio da reconstrução histórica dos fatos. Destina-se a prova à formação da íntima convicção do juiz, servindo à sentença como instrumento indispensável de sua validade.

Visa o projeto de lei a impedir que fotografias do cadáver sejam exibidas aos jurados, quando houver nos autos do processo outros elementos que sirvam à valoração desta prova, pois que tal conduta caracterizar-se-ia como de cunho sensacionalista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Ocorre que vedar a exibição de fotografias oportunamente juntadas aos autos processuais é cercear a utilização de prova lícitamente constituída, quebrando-se, deste modo, o próprio princípio do contraditório, também garantido constitucionalmente pelo inciso LV do artigo 5º. Inferir que a sua exibição tem por objetivo causar sensação e temor nos jurados – quando não o de lhes formar a íntima convicção – é romper com a lógica do devido processo legal que se deve proteger.

O critério de juridicidade da proposta fica, portanto, prejudicado, ante a inobservância de garantias fundamentais ínsitas ao processo, notadamente ao processo penal.

Por fim, práticas abusivas à relação processual devem ser analisadas na casuística, cabendo nestas hipóteses os recursos processuais e administrativos pertinentes.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 77, de 2015**.

Sala de Sessões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Relator